LEI N°.5.235, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a revitalização do Conselho Tutelar de Cruzeiro, fixa a remuneração dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Conselho Tutelar de Cruzeiro-SP é órgão permanente e autônomo, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n.º8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - e suas modificações posteriores e na Constituição de 1988.

Parágrafo único. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares serão ampliados e instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), observado preferencialmente a proporção mínima de 100.000 mil habitantes.

Art. 3°. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos eleitorais de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 4°. Os Conselheiros Tutelares, eleitos para o mandato temporário, mesmo quando reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato quaisquer direitos a

indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 5°. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 6°. O Conselheiro Tutelar quando candidatar-se a cargo eletivo, exceto para recondução como membro do Conselho Tutelar, deverá licenciar-se conforme previsto na lei eleitoral vigente, sem direito a remuneração, e será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 7°. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para fins da manutenção de suas instalações físicas, percepção de recursos públicos necessários, remuneração dos Conselheiros e demais despesas.

Art. 8°. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva somente no período de trabalho, considerando também os plantões, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada neste tempo.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E IMPEDIMENTOS

Art. 9°. São atribuições e competências do Conselho Tutelar aquelas determinadas na Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como as legislações complementares.

Art. 10. As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por Conselheiro Tutelar durante o plantão em regime de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

Art. 11. É vedado aos membros do Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas e dos serviços.

Art. 12. O Conselho Tutelar, na aplicação das medidas de proteção previstas nesta Lei municipal e na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - e nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais, deverá considerar as garantias jurídicas

presentes na legislação específica, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 13. O Conselho Tutelar, na aplicação de medida protetiva de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 14. As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria simples de votos dos membros do referido órgão colegiado.

Art. 15. As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

Art. 16. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação do Ministério Público ou da parte que tenha legítimo interesse.

Art. 17. As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, vedado serem instituídas novas atribuições em regimento interno ou em atos administrativos semelhantes de quaisquer outras autoridades.

Art. 18. É vedado o exercício das atribuições inerentes aos membros do Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 19. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos/consultivos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 20. Os membros do Conselho Tutelar poderão participar do processo de elaboração da proposta orçamentária, assessorando o Executivo no que se refere a planos e programas de atendimentos das crianças e adolescentes, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentária do Município.

Art. 21. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei n. º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente– e demais artigos correlatos, que se referem às atribuições do colegiado.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 22. São impedidos de servir no mesmo Conselho o marido ou mulher com o(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), ascendentes e descendentes, sogro e/ou sogra com o genro e/ou nora, irmãos e irmãs, cunhado e/ou cunhada durante o cunhadio, tio ou tia com o respectivo sobrinho e/ou sobrinha, padrasto ou madrasta com o enteado ou enteada.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 23. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral e afins, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;

III - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

Art. 24. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional;

II - acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas, mesmo que haja disponibilidade de horário.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 25. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cruzeiro e terá início em até 6 (seis) meses de antecedência ao dia da votação.

§1º. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será disciplinado por uma Comissão Especial, a ser instituída mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cruzeiro, e sob a fiscalização do Ministério Público.

§2º. Na Resolução de que trata o §1º deste artigo, deverá conter calendário, prazos para o registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, documentações a serem exigidas, regras de condutas, vedações e sanções.

Art. 26. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados do município.

Art. 27. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Parágrafo único. Após a publicação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes, divulgados nos meios de comunicação oficial, serão nomeados e tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS

Art. 28. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir e possuir domicílio eleitoral emCruzeiro-SP há mais de dois anos;

IV - possuir Nível Superior;

V - experiência comprovada na área da criança e do adolescente de no mínimo dois anos até a data de inscrição do processo de escolha;

VI - estar no pleno gozo de seus direitos políticos;

VII - não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

VIII - ser aprovado em avaliação de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Legislações pertinentes ao assunto e também ter aprovação no teste psicológico, sendo aplicado através de protocolo estipulado pela Comissão Especial, estando no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

IX - não ter sido condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.

§1º. O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

§3º. Na necessidade de certificar-se do integral cumprimento dos requisitos acima a Comissão Especial poderá exigir outros documentos complementares.

§4º. Os Candidatos deverão passar por capacitação antes do início do mandato.

Art. 29. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

§1º. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo estabelecido em edital.

§2º. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

§3º. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos.

§4º. O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§5º. Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito e convocará para a avaliação psicológica.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 30. As candidaturas serão registradas individualmente, e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 31. Admitir-se-á o registro de candidatura que preencham os requisitos estabelecidos na legislação vigente, seguindo os critérios devidamente publicados.

Art. 32. O pedido de registro deverá ser formulado pelo interessado, através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 33. Todo o processo de registro de candidatura estará previsto em edital.

CAPÍTULO VII
DA CAMPANHA E DO PLEITO

Art. 34. Os meios de comunicação deste município poderão divulgar informações sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatos e estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.

Art. 35. É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com

representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre existência de irregularidade.

Art. 37. É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

Art. 38. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

Art. 39. No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei n.° 12.696/2012).

Art. 41. O processo de escolha será preferencialmente automatizado, respeitando a legalidade e transparência dos atos.

Art. 42. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. As cédulas de que tratam este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º. A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, e aprovação do teste psicológico, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

§3º. À medida em que os votos forem sendo apurados, sendo este automatizado ou impresso, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

§4º. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

CAPÍTULO VIII
DOS ELEITORES

Art. 43. Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição do Conselho Tutelar através de voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município de Cruzeiro, no gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Podem votar os cidadãos maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

Art. 44. Os eleitores interessados em votar deverão comparecer ao local, com data e hora fixados em Edital, bem como apresentar os documentos exigidos para a votação, podendo votar em apenas 1 candidato.

CAPÍTULO IX
DA ELEIÇÃO

Art. 45. A eleição se realizará a cada quadriênio, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido preferencialmente entre 8h e 17h.

Art. 46. A Comissão Especial tornará público e dará divulgação dos locais e datas de votação.

Art. 47. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará Resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 48. A Prefeitura Municipal de Cruzeiro designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente da Comissão Especial, servidores públicos municipais para atuarem como mesários e escrutinadores, equipe de apoio durante o pleito.

§1°. Para o atendimento disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos servidores públicos municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para indicação.

§2°. Os servidores públicos municipais que atuarem durante o pleito, serão dispensados pelo dobro de período de trabalho, mediante comprovação expedida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, podendo gozar durante dias úteis dentro de um período de no máximo 6 (seis) meses após o pleito.

§3°. Não poderão atuar como mesários, escrutinadores ou apoio:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidades;

II - cônjuge ou companheiro (a) de candidato;

IV - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

CAPÍTULO X
DA APURAÇÃO

Art. 49. O Candidato poderá acompanhar presencialmente a apuração e nomear um fiscal que deverá ser registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com prazo fixado em Resolução, respeitando a área delimitada, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas no local.

Parágrafo único. Será permitido ao candidato indicar um único fiscal para acompanhar as apurações junto às mesas, portando crachá com destaque de "Fiscal", de acordo com as orientações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI
DA IMPUGNAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO, POSSE E NOMEAÇÃO

Art. 50. A impugnação à apuração é condição necessária para interposição de recurso perante a Comissão Especial/Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51. Encerrada a apuração de votos, a Comissão Especial homologará o resultado que realizará a publicação nos meios de comunicação oficial.

§1°. A classificação obedecerá ao critério de maior número de votos recebidos.

§2°. Os cinco (5) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados Conselheiros Tutelares eleitos, e os demais, também por ordem de votos recebidos, considerados suplentes.

§3°. No caso de empate serão classificados primeiramente:

I - o que maior tempo trabalhou na área da infância e da juventude;

II - o candidato que obtiver maior nota no Exame de Conhecimento Específico;

III - o candidato com mais idade;

IV - o candidato com maior número de filhos.

CAPÍTULO XII
DA CONVOCAÇÃO

Art. 52. Após a classificação final o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomará os eleitos e, posteriormente, fará a convocação dos cinco vencedores, para manifestarem interesse de nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias, cuja lista será encaminhada aos responsáveis pela contratação.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou ausência de interesse do Conselheiro Tutelar eleito em assumir suas funções, deverá ser convocado o suplente.

CAPÍTULO XIII
DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 53. A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada através de Decreto do Prefeito (a) Municipal.

Art. 54. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO XIV
DA VACÂNCIA

Art. 55. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - aplicação de sanção administrativa de perda de cargo;

III - falecimento;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 56. Ocorrendo vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular, o suplente deverá ser convocado para regularizar a composição do referido órgão colegiado.

§ 1º. Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar processo eleitoral de escolha suplementar.

CAPÍTULO XV
DOS SUPLENTES

Art. 57. Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - durante férias do titular;

II - quando as licenças as que fizerem jus;

III - no caso de vacância, pelo período restante do mandato original.

Parágrafo único: O suplente do conselheiro tutelar receberá remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, proporcional ao tempo que a exercer, quando substituir o titular nas hipóteses previstas neste artigo.

CAPÍTULO XVI
DO SUBSÍDIO E DOS DIREITOS CÍVIS

Art. 58. A função desempenhada pelo Conselheiro Tutelar é honorífica, temporária e provisória, inexistindo vinculação estatutária ou empregatícia, nem equiparação a servidores públicos ou empregados, limitando-se seus direitos aos assegurados nesta lei, sendo o subsídio do Conselheiro Tutelar de R$3.600,00 (três mil, seiscentos reais), sem pagamento do vale alimentação.

Parágrafo único. O subsídio fixado no *caput* deste artigo retroage seus efeitos a 1º de outubro de 2022.

Art. 59. Sendo eleito conselheiro tutelar, o servidor público deverá licenciar-se de seu cargo público, sendo proibido o acúmulo de remuneração.

Art. 60. Ao Conselheiro Tutelar, apesar de não ter vínculo estatutário nem empregatício com o Município de Cruzeiro, será assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

III - licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, sendo aplicável o mesmo período para adoção quando a criança tiver até 1 (um) ano, para crianças até 7 (sete) anos o prazo é 60 (sessenta) dias;

IV - licença-maternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze);

V - gratificação natalina.

Art. 61. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica nos termos do artigo 134 da Lei Federal n. º8.069/90.

CAPÍTULO XVII
DOS DIREITOS

Art. 62. São deveres do conselheiro tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e demais legislações correlatas;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho Tutelar deste município;

XII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso respeitando sempre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - identificar-se nas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XVI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

XVII- fiscalizar as instituições que atendam crianças e adolescentes, e tomar as medidas cabíveis conforme o Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta Lei, na Lei n. º 8.069, de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente- e na Constituição Federal.

CAPÍTULO XVIII
DO FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO INTERNA E CONTROLE

Art. 63. Constará, da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e à capacitação e formação continuada de seus membros, devendo ser assegurado:

I - estrutura física;

II - recursos humanos de apoio, conforme disponibilidade da administração pública;

III - meios de comunicação e informática;

IV - meios de transporte, bem como motorista a disposição para os atendimentos, inclusive nos plantões;

V - meios de segurança para sede e seus frequentadores.

Art. 64. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo o atendimento individualizado à criança, ao adolescente e à família.

§ 1º. O horário e a forma de atendimento na sede do Conselho Tutelar deste Município serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar que o atendimento administrativo nos dias úteis funcionará das 8h às 17h, sendo obrigatório a permanência mínima de 3 (três) Conselheiros Tutelares na sede;

§2º. Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno, sendo observada a seguinte tabela considerando o número de Conselheiros: 1, 2, 3, 4 e 5.

Horário	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta- feira
8h às 13h	1,2,3	2,1,3	3,1,2	4,1,2	5,1,2
12h às 17h	4,5,1	4,5,2	4,5,3	3,4,5	3,4,5

§3º. Nos dias em que o expediente acontecer em dois períodos conforme exposto, o Conselheiro Tutelar deverá respeitar o horário de almoço em 1h (uma hora).

§4º. Durante os horários noturnos e aos finais de semana ou feriados será previamente estabelecida escala entre os Conselheiros Tutelares, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§5º. O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

§6º. Os Conselheiros Tutelares não terão direito à folga.

Art. 65. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, devendo, para tanto, utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA - ou equivalente.

Art. 66. Cada Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo, eleitos por seus pares para mandato de 6 meses.

§1°. Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2°. Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias de colegiado, redigir atas, responsabilizar-se pelo expediente e documentação, bem como dos assuntos ligados a pessoal.

Art. 67. As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em ata, assim como suas deliberações, assinadas pelos conselheiros.

Art. 68. Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Coordenador, apresentar mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório discriminado de seus atendimentos.

Art. 69. O Conselho Tutelar manterá sua secretaria específica com o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, equipamentos e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

CAPÍTULO XIX
DO CONTROLE

Art. 70. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizar o controle externo do Conselho Tutelar, em especial:

I - acompanhar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - instaurar a Comissão Disciplinar Especial com o objetivo de apurar administrativamente eventual infração praticada por Conselheiro Tutelar;

III - deliberar e aplicar as sanções cometidas pelo Conselheiro Tutelar;

IV - acompanhar os casos de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar quando for o caso, situação inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

V – comunicar conjuntamente os responsáveis e o Ministério Público Estadual local e o Juízo da Infância e Juventude desta Comarca de Cruzeiro acerca da aplicação de sanção, prevista nesta Lei, ao Conselheiro Tutelar.

VI – acompanhar o controle de antecedentes infracionais dos Conselheiros Tutelares, do Regime Disciplinar e Sanções Aplicáveis aos Conselheiros Tutelares.

Art. 71. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante a execução de suas atividades como Conselheiro Tutelar, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar, à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber ou aceitar promessa de comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.72. Quando constatada infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar, deverá ser criada uma Comissão Disciplinar Especial com o objetivo de apurar

administrativamente tal infração, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, que será formada por:

I -01 (um) Membro da Procuradoria Jurídica do Município;

II - 01 (um) Membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III - 01 (um) Membro indicado pela secretaria na qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Parágrafo único: Os membros da Comissão Disciplinar Especial serão escolhidos pelos respectivos órgãos, e, nos casos do inciso II, se dará a escolha por maioria simples dos seus membros; havendo necessidade, a referida Comissão poderá convidar membros que possam contribuir com os trabalhos.

Art.73. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas, por qualquer meio.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias úteis para que o Conselheiro Tutelar apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 3º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

§4º. Em caso de necessária dilação probatória, observar-se-ão os procedimentos administrativos disciplinares previstos na legislação vigente em âmbito municipal e, na sua omissão, na legislação estadual e federal.

§5º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar pela Comissão Disciplinar Especial até a conclusão da investigação.

§6º. Em todos os casos de aplicação de sanção ao Conselheiro Tutelar será assegurada a imparcialidade das apurações e julgamentos, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 74. A Comissão Disciplinar Especial terá um relator escolhido, que conduzirá o procedimento e, ao final, apresentará um relatório que será submetido aos demais

integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a sanção adequada.

§1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível por maioria simples.

§4º. Desta decisão não caberá recurso administrativo.

Art.75. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que venha deliberar a aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei ao Conselheiro Tutelar, será levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual local e do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca de Cruzeiro, bem como os envolvidos com o órgão.

Art.76. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I– advertência escrita;

II– suspensão por até 90 dias;

III – perda do mandato.

Art.77. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar poderá ser advertido, ter seu mandato suspenso ou perdido, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art.78. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art.79. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres dos Conselheiros Tutelares previstos nesta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 80. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§1º. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá o respectivo subsídio.

§ 2º. A Comissão Disciplinar Especial é quem possui atribuição para aplicação da sanção de advertência escrita e suspensão por até 10 (dez) dias.

§3º. As conclusões do procedimento administrativo no sentido de aplicar sanção de suspensão superior a 10 (dez) dias ou perda do mandato, devem ser remetidas pela Comissão Disciplinar Especial ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 4º. Aplicada a penalidade de suspensão por mais de 10 (dez) dias ou perda do mandato pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 5º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá à Comissão Disciplinar Especial oferecer imediata notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 81. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei n. º 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal, com decisão transitada em julgado, durante o mandato;

III - abandono da função em razão da ausência intencional nas suas funções de Conselheiro Tutelar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV – inassiduidade habitual, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física contra outra pessoa, quando no exercício da função, salvo se agir em legítima defesa;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício de outro cargo, emprego ou função pública remunerada;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer cargo eletivo;

XII - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, ou promessa de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

Art. 82. O Conselheiro Tutelar que venha a sofrer perda de mandato ficará impedido de participar de qualquer outro pleito para este cargo neste Município de Cruzeiro.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. A proposta do Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

Art. 84. O demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º101/2000 segue demonstrado no Anexo I integrante desta Lei.

Art. 85. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.620, de 14 de outubro de 1992, e a Lei n.º 3.577, de 16 de junho de 2003.

Art. 87. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo exclusivamente os efeitos do artigo 58 à 1º de outubro de 2022.

Cruzeiro, 26 de outubro de 2022.

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme artigo 66 da L.O.M. Registre-se e arquive-se. Em 26 de outubro de 2022.

DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS